

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL
ROLIM DE MOURA-RO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA, representante da população Rolimourense, com o propósito de firmar e assegurar os princípios de liberdade e justiça, de firmar e assegurar os princípio de liberdade e justiça, de favorecer o progresso sócio econômico e cultural, estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, o impérios da Lei, fundada na harmonia social e comprometida, estimulando os ideais de liberdade, de segurança, bem estar, de igualdade, fraternidade, com valores supremo de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, com a solução pacifica das controvérsias, **SOB A PROTEÇÃO DE DEUS PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA.**

LEI ORGÂNICA
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO 1

SEÇÃO 1
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. – O Município de Rolim de Moura, em união indissolúvel do Estado de Rondônia e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do Governo local, objetiva na sua área territorial e competencial o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo seu poder por decisão dos munícipes, pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição Municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distritos e bairro, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem discriminação.

Art. 2º. – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º. – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e o Estado para formar e criar projetos e programas que venham buscar o desenvolvimento e a aprimoramento nos aspectos sociais e culturais da população.

Parágrafo Único – As defesas dos interesses do Município ficam asseguradas por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades interessadas.

Art. 4º. – São símbolos do Município de Rolim de Moura, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. – O Município de Rolim de Moura, unidade territorial do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Constituição Municipal, na forma da constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. – O Município tem sua sede na cidade de Rolim de Moura.

§ 2º. – O Município compõe de 01(um) distrito.

§ 3º. – A criação, a organização e a supressão de distrito dependem de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 4º. – Qualquer alteração territorial do Município de Rolim de Moura só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano e rural, dependente de consulta prévia as populações diretamente interessados, mediante plebiscito.

Art.6º. – É vedado ao Município:

- I – Recusar a fé aos documentos públicos;
- II – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- III – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada na forma de Lei, a colaboração de interesse público.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º – São bens do Município de Rolim de Moura:

- I – Os bens sob seu domínio;
- II – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a serem adquiridos.

a) Anualmente o Poder Executivo deverá fazer um levantamento e atualização dos bens patrimoniais até 31 de dezembro de cada ano e encaminhar para apreciação e acompanhamento do Poder Legislativo, até 10 de fevereiro do ano seguinte, indicando quanto aos bens móveis, o lugar da sua utilização.

b) Todos os bens móveis e imóveis do Município deverão conter em locais visíveis a identificação do poder público responsável.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. – Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V – Criar organizar e suprimir Distritos, observando a Legislação Estadual;

VI – Organizar e prestar, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesses do Município, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial, com aprovação do Poder Legislativo;

VII – Manter com a cooperação técnica e financeira da União do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população;

IX – Promover no que couber adequado, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Estadual e Federal;

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da a política de desenvolvimento e expansão urbana.

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante o título da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até 02 (dois) anos, em parcela anuais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

XIV – Constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

XVII – O Município cobrará taxa de limpeza de terrenos urbanos não identificados, quando não executado pelo proprietário, conforme dispuser a lei;

XVIII – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a emitir títulos da dívida ativa pública municipal, que serão distribuídos em series autônomas, respeitando o limite máximo a ser estabelecido em lei.

Art. 9º. – E da competência do Município em comum acordo com a União e o Estado;

I – Zelar pela guarda da Constituição Estadual, da Constituição Federal e das Leis destas esferas de Governo das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos as obras, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artísticos e culturais;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básicos;

IX – Preservar a floresta, fauna e a flora;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do município com a união e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área urbana, será feita na conformidade da lei complementar Federal fixada dessas normas.

Art. 10. – Da criação dos distritos:

§ 1º. São condições necessárias para a criação de Distritos:

I – Um eleitorado de no mínimo 500 (quinhentos) eleitores:

II – A existência, na fatura sede distrital, de no mínimo 80 (oitenta) residências, entre estes, órgãos de apoio governamental;

III – O Poder Executivo, terá um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Constituição Municipal, para regularizar a situação fundiária urbana dos Distritos;

IV – A quantidade de eleitores, constantes no inciso I deste artigo, deverá ser comprovada pelo Cartório Eleitoral da Comarca;

§ 2º. – Os dispositivos dos incisos I e II deste artigo, serão regulamentados por Lei complementar.

I – A comprovação dos dados físicos existentes nos Distritos será comprovada pela Secretaria Municipal de planejamento e Poder Legislativo.

Art. 11 – Da criação dos Sub-Distritos:

Parágrafo Único – Os Distritos subdividir-se-ão em Sub-Distritos:

I – Para elevar-se à categoria de Sub-Distrito, obedecerão;

a) Deverão existir no mínimo 25 (vinte e cinco) residências, escolas, posto de saúde, comércio;

b) Deverá obedecer a uma distância de 10 (dez quilômetros) da Sede Distrital;

c) A situação fundiária da área urbana dos Sub-Distritos, deverão ser regularizadas pelo Município;

d) A Administração Distrital deverá obedecer às diretrizes administrativas emanadas do Poder Executivo Municipal;

e) Compete a Administração Municipal, acompanhar e executar as atividades administrativas dos Distritos e Sub-Distritos.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe dos Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território Municipal.

§1º. – O mandato do Vereador é de quatro anos

§2º. – A eleição do Vereador se dá até 90 (noventa) dias do término do Mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

~~§3º. – Fica fixado em 10 (dez) o número de Vereadores para cada Legislatura, em função do atual número de habitantes. (Emenda Constitucional nº. 011/2006)~~

“§ 3º Fica fixado em *nove* (9) o numero de Vereadores para cada Legislatura

”. N.R (Emenda Constitucional nº030/2016)

§4º. – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei Federal.

I – A nacionalidade brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos políticos;

III – Alistamento Eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na Circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de 18 (dezoito) anos e

VIII – Ser alfabetizado.

Art. 13 – Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria absoluta dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 15 de dezembro. (Emenda Constitucional nº. 012/2009)

§1º. – A Câmara Municipal reunirá em Sessões ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser seu regime Interno.

§ 2º. – A Convocação Extraordinária da Câmara far-se-á;

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou a interesse público relevante;

IV – Pela Comissão representativa da Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§3º. – Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria pela qual foi convocada.

Art. 15 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art.16 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º. –Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito de Câmara no ato de verificação da ocorrência;

§2º. – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 17 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e participar das votações.

SEÇÃO II DO FUNCINAMENTO DA CÂMARA

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da Legislatura para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º. – A posse ocorrerá em Sessão solene, que realizará independente de números, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§2º. – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo o motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

§3º. Imediatamente após a Posse, os Vereadores reunir-se-ão a sob presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados;

§4º. – Inexistindo número legal o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita;

§ 5º A Eleição da Mesa Diretora obedecerá ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal. (Emenda Constitucional nº. 013/2006).

§5º. – A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo Biênio far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º. – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer de declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constatando das respectivas atas e os seus resumos.

Art.20 – O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21 – A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Emenda Constitucional nº. 013/2006).

§ 1º. – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a apresentação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. – Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. – Qualquer membro da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. – As Comissões Permanentes em matéria de sua competência cabe:

I – Realizar audiências com entidades da sociedade civil;

II – Convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das atribuições das autoridades ou atos públicos ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e da Administração indireta.

§ 2º. As Comissões Especiais criadas por deliberações do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º. – Na formação das Comissões Especiais, assegurar-se-á tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal;

§ 4º. – As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores;

§ 5º. – Os pedidos de informações, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, solicitadas ao Poder Público municipal terão de ser fornecidas no prazo legal de 15(quinze) dias úteis a contar da data do pedido.

Art. 23 – A maioria e a minoria terão as representações partidárias com número superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder.

§1º. – A indicação dos Líderes e Vice-Líderes, será feita em documento subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos

parlamentares ou partidos políticos a Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem a instalação do primeiro período Legislativo anual.

§2º. – Os Líderes poderão indicar os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regime Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 25 – A Câmara Municipal, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regime Interno, dispendo sobre sua organização político e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de Reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente, para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável será considerado desacato a Câmara Municipal e, se o secretário Municipal ou equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma de Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 27 – O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara Municipal para expor assuntos e discutir projeto de lei ou outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 28 – A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias úteis bem como a prestação de informações falsas.

Art. 29 – A Mesa dentre outras atribuições compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias e regularidades dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar junto ao Executivo Municipal sobre a necessidade econômica interna;

VI – Contratar, na forma da Lei, por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal;

I – Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tácito ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Executivo Municipal;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vierem a ser promulgadas;

VII – Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII – Representar por decisão da Câmara Municipal sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a investigação no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar para parecer Prévio a Prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído à competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção de o Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções a anistias e remissão de dividas;

III – Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos Suplementares e Especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meio de pagamentos;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
VII – Autorizar a concessão de direito real do uso e bens do Município;
VIII – Autorizar a alienação de bens imóveis;
IX – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI – criar e transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e Diretores de Departamento, Divisões, Chefes e Seção e órgãos da Administração Pública;
XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV – Autorizar convênios em entidades públicas particulares e consórcios com outros Municípios;
XV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;
XVI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – Compete privativamente a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;
II – Elaborar Regime Interno;
III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos vereadores;
VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias, por necessidade de serviço; (Emenda Constitucional nº. 014/2006)
VII – Tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no Prazo Máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
a) O parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisões de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal;
b) Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem a deliberação pela Câmara Municipal, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
c) Rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de Contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentada a Câmara Municipal dentro de 60(sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito Municipal para prestarem esclarecimentos, informando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato e por prazo certos, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

XVI – Conceder Títulos de Cidadão Honorários, a conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços a Município, ou nele ter se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara Municipal;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município, por maioria absoluta dos seus membros na Câmara Municipal;

XVIII – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX – Fixar e observar o que se dispõe os artigos 37, XI, 150, II, III e § 2º, I da Constituição Federal, e a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observar o que dispõe os artigos 37, Inciso XI, 150 e Incisos II, III e § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e outros Cargos Comissionados da Administração, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34 – REVOGADO (Emenda Constitucional nº.010/99)

Art. 35 – É vetado ao vereador:

I – Desde a expedição do Diploma

a) Firmar ou manter contrato como município, com suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

II – Desde a posse

a) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for considerável compatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residências fora do Município;

VI – Que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção das vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. – Nos casos do inciso I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representada na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos previstos nos Incisos III e IV deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em Cargos da administração Direta, Indireta e Autarquias da União, Estado e Municípios; N.R.(Emenda Constitucional 005/98)

§ 2º. – O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal determinará o pagamento no valor de 100%(cem por cento) de seus vencimentos totais, como auxílio doença e auxílio especial;

§ 3º. – O auxílio de que trata o assunto anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. – A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador poderá reassumir antes do término da licença;

§ 5º. – Independente de requerimento, considerar-se-á com a licença o não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude do processo criminal em curso;

§ 6º. – Na hipótese do § 1º. deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 018/2011

Art. 1º. – Acresce o Artigo 37-A a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 37-A O subsídio do Vereador será dividido em quatro partes, cada uma correspondente a uma Sessão Ordinária realizada no mês, e a ausência injustificada implicará na subtração de ¼ (um quarto) do subsídio por falta”.

“§ 1º Será considerado ausente o Vereador cujo nome não constar da lista de presença homologada ao final da Sessão Ordinária, salvo se em licença, ou em representação a serviço do Município ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pelo Plenário se houver ônus para ao Erário”.

“§ 2º A licença a gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem a licença por motivo de saúde de que trata o Artigo 37, I, da LOM”.

“§ 3º Será concedida à Vereadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal”.

“§ 4º A licença à adotante, concedida à Vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

“§ 5º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Vereador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX e 39, § 3º e art. 10, § 1º, este ultimo constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal”.

Art. 38 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de licença ou vaga.

§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse nos 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal. Quando se prorrogar o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não foi preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo Legislativo da Câmara Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções e
- VI – Decretos Legislativos

Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3), mínimo dos membros da Câmara Municipal.

II – Do Prefeito Municipal:

§ 1º. – A Proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. – A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal como respectivo número de ordem.

§ 3º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Presidente e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Leis instituidora do regime jurídico dos servidores municipais
- VI – Lei instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;
 - IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
- II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentes despesas previstas, ressalva o disposto na parte final do inciso II deste artigo esse assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 45 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 46 – Solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até 10 (dez) dias contados da data em que for feita a solicitação. (Emenda Constitucional nº. 015/2006)

§ 1º. – Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem a deliberação da Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do artigo 46 não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 47 – Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

~~§ 1º O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contatos da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contatos da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 2º. – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º (. . .)

§ 3º (. . .)

§ 3º. – Decorrido o prazo do parágrafo primeiro deste artigo, o silêncio do prefeito Municipal importará em sanção.

~~§ 4º. — A apreciação de veto pelo plenário da Câmara Municipal, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.~~

§ 4º. – A apreciação de veto pelo plenário da Câmara Municipal, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito municipal para promulgação.

§ 6º. – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º., o veto será colocada na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final, ressalva as matérias de que trata o artigo 39 desta Lei Orgânica.

§ 7º. – A não promulgação de Lei no Prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º. e 5º., criará para o Presidente da Câmara Municipal, a obrigação de fazer-lo em igual prazo.

Art. 48 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentários, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 49 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 – As matérias constantes de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos em Lei.

Art. 52 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência e, compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. – As contas do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houve deliberação dentro desse prazo.

§ 2º. – Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º. – As contas relativas a aplicações dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 – O Executivo Municipal manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de Trabalhos e do Orçamento;

III–Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execuções dos contratos.

Art. 54 – As Contas no Município ficarão durante 60(sessenta) dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a Legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE–PREFEITO

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice–Prefeito o disposto no § 4º do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e Vice–Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º. – A eleição do Prefeito importará a do Vice–Prefeito com ele registrado.

§ 2º. – Será considerado eleito o que obtiver maioria de votos, não computados os nulos e brancos.

Art. 57 – O Prefeito e Vice–Prefeito tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral do municípes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice–Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.58 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á o Vice–Prefeito.

§ 1º – O Vice–Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato.

§ 2º – O Vice–Prefeito, além de outras atribuições que lhe fora conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do prefeito e Vice–Prefeito, ou vacância do cargo, assumira a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo assumir ao cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando-se assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara Municipal e a Chefia o Poder Executivo Municipal.

Art. 60 – Verificando-se a vagância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vagância nos 03 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores.

II – Ocorrendo à vagância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, e terá início em 1º. de janeiro do ano seguinte.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º. – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do início XXI do artigo 32 desta Lei Orgânica.

Art.63 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constatando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que, assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 – Ao Prefeito Municipal, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo em Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

- IV – Vetar, no todo ou em parte os Projetos de Leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar a Câmara Municipal os projetos de Lei relativa ao Orçamento Anual e Plurianual do Município;
- XI – Encaminhará a Câmara Municipal até 15(quinze) de abril às prestações de Conta bem com os balanços do exercício findo.
- XII – Encaminhar aos órgãos componentes aos planos de aplicação e prestação de contas exigidas por lei.
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar a Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias úteis, as informações pela mesma solicitada, salvo se prorrogado seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços de obra de administração pública;
- XVI – Superintender arrecadação dos tributos bem como sua guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVII – Colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez e até 20 (vigésimo) dia de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações que lhe forem dirigidas;
- XX – Oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara Municipal;
- XXI – Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal quando a interesse da Administração o exigir;**
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIII – Apresentar, anualmente, a Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim, o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação e autorização da Câmara Municipal.

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma de Lei;

XXVII – Organizar e dirigir nos termos da Lei serviços relativos as terras do Município.

XXVIII – Desenvolver o sistema variado do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente, aprovada pela Câmara Municipal.

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por tempo superior 15(quinze) dias;

XXXIV – Adotar providencia para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 66 – O Prefeito Municipal poderá por decreto, a seus auxiliares, as funções previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito Municipal, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalva a posse em concurso público.

§ 1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. – A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará na perda do mandato.

Art. 68 – As incompatibilidade declaradas no artigo 35 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 69 – São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado:

I – Apropriar-se de bens rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III – Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiros pertinentes;

VI – Deixar de prestar contas iguais da administração financeira do município, Câmara de Vereadores, ou a órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazo e condições estabelecidas.

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílio internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VII – Contrair empréstimos, emitir apólice ou obrigar o Município por títulos de créditos sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;

IX – Conceder, empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a Lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;

XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência pública ou coleta de preços, nos casos exigidos por Lei;

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Lei;

XIV – Negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XV – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em Lei;

§ 1º. – Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os itens I e II com pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e os demais, com a pena de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

§ 2º. – A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função público, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;

§ 3º. O processo dos crimes definidos no artigo anterior e o comum do júízo singular, estabelecido pelo código de Processo Penal, comas seguintes modificações:

a) Antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de (cinco) dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar defesa, dentro do mesmo prazo;

b) Ao receber a denúncia, o juiz manifestar-se-á obrigatória e motivadamente sobre a prisão preventiva ao acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior e sobre afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

c) Do despacho concessivo ou denegatório, da prisão preventiva ou de afastamento do cargo, caberá recurso em sentido escrito, para o tribunal compete no prazo de 05(cinco) dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar prisão preventiva ou afastamento do cargo terá efeito suspensivo;

§ 4º. - O Vice-Prefeito ou quem substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo de substituído ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 70 – São infrações políticas administrativas do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento da Câmara Municipal e sancionados com a cassação do mandato:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II – Impedir exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituídas;
- III – Desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo ou em forma regular;
- IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – Deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
- VI – Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII – Praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática.
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;
- X – Proceder-se de modo incompatível com dignidade e o decoro parlamentar do cargo;

§ 1º – O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte critério, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual.

a) A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos de processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a comissão processante.

b) De posse de denúncia, o Presidente da Câmara Municipal na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

c) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificado o denunciado com remessa da cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrita, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalos de 3 (três) dias, pelos menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão optar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instauração e

determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

d) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com antecedência, pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

e) Concluída a instrução, será aberta vista o processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

f) Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quanto forem às infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto dos dois terços (2/3) pelo menos dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo da cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

g) O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da data em se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 71 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro de 10(dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 57, § único e 62 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos político.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 72 – São auxiliares direto do Prefeito Municipal:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os sub-Prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 73 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretários Municipais:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de 21(vinte e um) anos de idade;
- IV – Residir no município;

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete ao Secretario Municipal;

I – Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
II – Expedir instruções para boa execução das Leis. Decretos e Regulamentos;
III – Apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para apresentarem esclarecimentos oficiais;

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV, deste artigo sem justificação, implica em crime de responsabilidade.

Art. 76 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis como Prefeito Municipal pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art.77 – A competência do Sub–Prefeito limitar–se–á ao Distrito para o qual foi eleito ou nomeado.

Parágrafo Único – Ao Sub– Prefeito, como delegados do Executivo Municipal compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhe for favorável à decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito Municipal as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas mensalmente ou quando lhe foram solicitadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 78 – O Sub–Prefeito, quando em caso de doença, licença ou pelo impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 – Os auxiliares direto do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO 1
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 – São Tributos Municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 81 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de Direitos de aquisição.

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis e arrecadamento mercantil.

§ 3º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos dos impostos previstos no inciso II e IV.

Art. 82 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 83 – A contribuição de melhoria não poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 84 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter a base de cálculos própria de impostos.

Art. 85 – O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdências e assistência social.

Art. 86 – Fica vedado à cobrança de qualquer tributo municipal em templos de qualquer culto.

SEÇÃO II DA RECEITA

Art. 87 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos

resultantes de fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens e serviços, a atividade e de outros ingressos.

Art. 88 – Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural (imposto sobre a propriedade Territorial Rural ITR) relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 89 – A fixação dos preços publicados, devidos pela utilização de bens, serviços e atividade municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – A fixação dos preços públicos dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 90 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito Municipal assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 91 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e as normas e direito financeiro.

Art. 92 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e créditos votados pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de créditos extraordinário.

Art. 93 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 94 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO (N.R. E.C Nº 016

Art. 95 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

Art. 95. [...]

§ 2º. – A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, não sendo permitido autorização para abertura de créditos adicionais. (N.R. E.C 017/2009)

§ 3º. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

~~§ 7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.~~

§ 7º. – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa. (N.R. E.C 017/2009)

§ 8º. A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º. É assegurado à participação popular, representada por associações e entidades representativas na elaboração e definição das propostas do Plano Plurianual e do Orçamento Anual e no acompanhamento de suas execuções.

Art. 96 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Executivo;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida; ou

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões ou;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será enviado até 15 (quinze) de maio e devolvido à sanção até 30 (trinta) de julho de cada ano;

II – o projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado até 15 (quinze) de setembro e devolvido à sanção até o final da respectiva sessão legislativa;

III – o projeto de lei do Plano Plurianual e suas atualizações, quando houverem, será enviado até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 (quinze) de dezembro do ano anterior a que se referirem.

§ 7º. No primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, os prazos de que tratam o parágrafo anterior serão os seguintes:

I – o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual serão enviados até o dia 15 (quinze) de setembro e devolvidos à sanção até 15 (quinze) de outubro do ano correspondente;

II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado até 30 (trinta) de outubro e devolvido à sanção até o final da respectiva sessão legislativa

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97 Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 98 Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até o final da respectiva sessão legislativa, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 99 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 100 É defeso:

I – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com a esta finalidade precisa ser aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – Vinculação da receita de imposto órgão, fundo ou despesa, ressalva a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de responsabilidade do Município e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica.

IV – Vinculação da receita de tributos ou transferências constitucionais à política salarial dos servidores da administração direta e indireta.

V – Abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que foi autorizado, se a lei for sancionada nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem que a Lei autorize a inclusão.

§ 3º. As aberturas de créditos extraordinárias somente serão admitidas para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, as decorrentes de calamidade pública.

~~**“Art. 100-A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite estabelecido em Lei.**~~

“Art. 100-A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite 3,5% (três vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e

serviços públicos de saúde.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo, será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada Legislatura.

§ 2º. – As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. – São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda de parlamentares.(NR – EC/29/2015)

Art. 101 As transferências correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas, os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão efetuados até o dia (20) vinte de cada mês.

Art. 102 – “As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101/2000”. (Emenda Constitucional nº. 016/2006)

Art. 103 – REVOGADO (Emenda Constitucional nº. 016/2006)

Art. 104 – REVOGADO (Emenda Constitucional nº. 016/2006)

Art. 105 – REVOGADO (Emenda Constitucional nº. 016/2006)

Art. 106 – REVOGADO (Emenda Constitucional nº. 016/2006)

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 107 – O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional garante toda a população, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, promovendo o desenvolvimento harmônico e integrado com o Estado fundamental nos seguintes princípios:

- I – Autonomia Municipal;
- II – Pleno emprego;
- III – Livre iniciativa econômica;
- IV – Livre concorrência;
- V – A harmonia da função econômica com a social da empresa e propriedade;
- VI – Defesa do meio ambiente e recursos naturais;
- VII – O estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Estado;

VIII – O controle e a repressão ao absoluto do poder econômico no âmbito municipal;

IX – O incremento a defesa sanitária animal e vegetal;

X – A execução de uma política agropecuária regionalizada que contribua para a fixação da família rural, uma exploração racional do solo e recursos naturais;

XI – Tratamento diferenciado para as cooperativas e associações de produção e consumo de pequeno porte de micro empresas.

§ 1º Qualquer atividade econômica e assegurada a todos o seu livre exercício devendo adaptar-se ao interesse geral assegurado a proteção do consumidor.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços do Poder Público Municipal terá tratamento preferencial na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de Lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista, ou entidade de criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal;

Art. 108 – A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar que assegurará;

I – A exigência de licitação;

II – Tratamento igualitário com empresas privadas obedecendo ao mesmo regime político;

III – A obrigação de manter os serviços adequados;

IV – O acompanhamento e controle dos serviços prestado pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Através de Lei específica, o Município criará autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecendo aos dispositivos de Legislação Estadual e Federal.

Art. 109 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social-econômico.

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 110 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial a adequada qualidade de vida, impondo a todos em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício de gerações atuais e futuras.

§ 1º. – O direito ao meio ambiente estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger a população contra toda e qualquer condição nociva e sua saúde física e mental.

§ 2º. – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe o Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.

II – Definir em Lei Complementar, das áreas seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade das suas origens que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambientais a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma de Lei;

IV – Garantir a educação ambiental, como disciplina curricular em todos os níveis de ensino, promovendo a conscientização pública;

V – Promover o reflorestamento ecológico áreas degradadas, recuperando e protegendo recursos hídricos, mantendo assim os índices mínimos de cobertura vegetal;

VI – Aquele que explorar indiscriminadamente, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado na forma de Lei.

§ 3º. – O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover o inquérito cível e ação pública para defesa do meio ambiente nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

§ 4º. – Aquele que explorar recursos naturais, minerais, inclusive extração de areia, cascalho, pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução tecnológica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§ 5º. – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentes da obrigação de recuperar os danos causados;

§ 6º. – Proteger a fauna e a flora, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica prova extinção de espécie e submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 7º. – Nos serviços públicos prestados pelo município na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o seu serviço de impacto ambiental.

§ 8º. O “caput” deste parágrafo, aplica-se as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 9º. Os recursos oriundos de multas, taxas administrativas e condenação judiciais por ato lesivo ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinadas a um fundo gerido pelo Congresso Municipal de Meio Ambiente, na forma de lei;

§ 10 – Reconhecer a importância viva da água não se admitido usar igarapés, rios, lagos, como veículo de dejetos e resíduos danosos à qualidade da água.

§ 11 – Fica vedado jogar lixo e outros detritos na via pública e espaço urbano;

a) – O Poder Público Municipal coletará em separado o lixo orgânico para o aproveitamento com adubo.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 111 – A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos Distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana.

§ 2º. – A propriedade cumpre a sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano Diretor.

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos em prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

4º. – O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com o pagamento mediante ao Título da Dívida Pública Municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 112 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 – A ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a Justiça Social.

Art. 114 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 115 – O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade;

III – A Assistência a Saúde é livre a iniciativa privada.

§1º. – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes desde mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º. – É vedado ao município à destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 116 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde e do trabalho;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – Participar o controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

III – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Art. 117 – O Município apoiará e incentivará os Centros de Recuperação de Toxicômano, Alcoólatras e outras entidades que visem beneficiar a população, deste que devidamente legalizada.

Art. 118 – Fica o Município obrigado a criar e manter um Banco de Leite Materno Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua Administração.

Art. 119 – O Município valorizará os profissionais do sistema de saúde, garantindo-lhes na forma de Lei, Plano da Carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

Art. 120 – O Município garantirá aos profissionais da saúde municipal nos diferentes níveis, concessão de Bolsas de Estudos para curso de residência e pós-graduação em cursos de especialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a ser estabelecido em Lei. (Emenda Constitucional nº. 007/98)

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA
E DO ESPORTE
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 121 – O Município manterá seu sistema de ensino e colaboração coma União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental.

§1º. – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante do imposto, compreendido e proveniente e transferência;

II – As transferências especificadas da União e do Estado.

§2º. – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também as escolas, convencionais ou filantrópicas, na forma de Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 122 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 123 – O Município manterá seus sistemas de ensino em colaborações com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental.

§1º – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento (25%) no mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Feral;

II – O Executivo Municipal, destinará 3%(três por cento) da arrecadação mensal do Município ao Campus da Universidade Federal de Rondônia–UNIR, extensão de Rolim de Moura, repassando ao Órgão receptor, com acompanhamento de uma Comissão do Legislativo Municipal para fiscalização da utilização do referido recurso pela entidade beneficiada. N.R (Emenda Constitucional 001/90)

§2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas na forma da Lei, deste que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§3º. – Lei Ordinária definirá a inclusão nos programas orçamentários a implantação da Rede Municipal de Ensino de 2º grau profissionalizante e supletivo.

I – O Município publicará 10/03 de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo por atividade;

II – Lei Ordinária definirá um percentual dentro do valor orçamentário destinado a Educação, a ser aplicado especificamente no ensino especial normalizando-se a sua aplicação.

Art. 124 – Os professores e os especialistas em educação serão regidos por plano de carreira e a eles aplicados, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais a ser criados por Lei Complementar.

Art. 1º. Acresce o Artigo 124-A a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 124-A Vigerá o sistema de gestão democrática nas unidades de ensino a ser disciplinado por Lei Complementar de iniciativa do

Poder Executivo a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias”. (E.C. 020/2011)

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 125 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Rolim de Moura, a sua comunidade e seus bens.

Art. 126 – Fica sob a proteção do Município, os conjunto e sítios de valor históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 127 – O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições publicadas para sua divulgação.

Art. 128 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes e da assistência social, sediados no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” destes artigos.

§ 2º. – A comunidade, por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º. – A assistência ao carente será assegurada pela receita destinada no respectivo orçamento do Município distribuída equivalente as entidades assistenciais, conforme dispuser a Lei.

§ 4º. – A Assistência ao carente será assegurada através de recursos financeiros destinados pelo Município e distribuídos às entidades assistenciais conforme dispuser a Lei.

SUBSEÇÃO IV DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA. E DO IDOSO

Art. 130 – A Lei disporá sobre a exigência a adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 131 – O Município promoverá programas de Assistência à criança e ao idoso.

Art. 132 – Aos maiores de sessenta e cinco anos (65) é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Art. 133 – Os deficientes físicos terão acesso gratuito em estádio, ginásio e quadras, bem como todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do Município. (Emenda Constitucional nº. 009/98)

SUBSEÇÃO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 134 – O Poder Público Municipal estimulará atividade de desporto de massa e lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento. (Emenda Constitucional 008/98).

Art. 135 – Para assegurar e efetivar o direito ao desporto e ao lazer o município:

I – Incentivar mediante benefícios fiscais o investimento no desporto pela iniciativa privada na forma da Lei;

II – Estimular e incentivar o esporte de várzea, os peladeiros e as agremiações esportivas de bairros;

III – Promover a criação de áreas de lazer nos bairros periféricos;

IV – Firmar convênios com órgãos Federais, Estaduais e de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;

Art. 136 – Os estudantes terão acesso a ginásio de esporte, quadras, estádios e teatros, com desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor do ingresso, desde que comprove a condição de estudante mediante documento estudantil;

Art. 137 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 138 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 139 – É vedado à exploração de obras e bens públicos por terceiros, ressalvando por deliberações do Poder Legislativo.

Art. 140 – O Poder Executivo, deverá inserir no orçamento municipal recursos destinados ao desporto e lazer, como forma de promover o bem estar social da população.

Parágrafo Único – Os recursos destinados acima, preferencialmente, deverão dar prioridade ao Ginásio Esporte e Estádio Municipal.

SUBSEÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 141 – A política de desenvolvimento agrícola do Município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor primário compatibilizada com políticas, do Estado e da União.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbanas com a rural.

§1º. O planejamento do desenvolvimento agrícola do Município será materializado, através de planos, programas e projetos obedecendo às seguintes diretrizes básicas:

- I – Planejamento participativo, envolvendo todos os setores;
- II – Respeitar os interesses e anseios da família rural;
- III – O planejamento deve ter como base programática à realidade da família rural;
- IV – O abastecimento interno do Município, e a geração de excedentes exportáveis;
- V – A comercialização de alimentos da cesta básica, diretamente entre organização de produtores e consumidores.
- VI – O incremento de cultivo das culturas regionais;
- VII – O aproveitamento das várzeas e irrigação das culturas;
- VIII – A assistência técnica e extensão rural, voltada aos médios e pequenos produtores e suas organizações;
- IX – O aproveitamento das áreas encapoeiradas combatendo desmatamento;
- X – A integração dos órgãos, ligado ao setor primário buscando evitar paralelismo de ação;
- XI – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- XII – Os estímulos das organizações formais;
- XIII – O emprego da tecnologia apropriada de produção;

Art. 142 – O órgão oficial do Município para desenvolver as atividades de assistências técnicas é a associação de Assistência e Extensão Rural de Rondônia-EMATER, conforme o artigo 161 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – A Assistência Técnica e Extensão Rural, de que trata este artigo, terá participação de recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos Estaduais e Federais, devendo constar no orçamento do Município.

Art. 143 – O Município deverá implantar o Plano de Desenvolvimento agropecuário a caráter Plurianual obedecendo às diretrizes que trata o Art. 141.

§ 1º. Este plano terá a participação efetiva do Poder Executivo, Legislativo, Órgãos Públicos do setor, organização rurais e produtores;

§ 2º. Caberá ao Município promover o apoio financeiro e incentivo fiscal, a produção, agroindústria, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários devendo ser regulamentado em Lei Ordinária.

§ 3º. Os benefícios referido no parágrafo anterior só será aplicado para as organizações formais de produtores rurais desde que seu quadro seja composto de mais de 50%(cinquenta por cento) de pequenos produtores rurais.

Art. 144 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, originando seus recursos de dotação orçamentários, a ser definido em Lei Complementar.

§ 1º. Os recursos serão destinados para investimento e custeio.

§ 2º Os benefícios deste fundo serão as organizações formais de produtores rurais do município;

§ 3º As organizações formais por terem acesso ao fundo terão que apresentar projeto técnico, elaborado pelo Órgão Oficial de Assistência Técnica ou por profissional técnico da área;

§ 4º. O fundo será administrado por um Conselho Municipal composto pelo Poder Executivo, Legislativo, Órgão da Assistência Técnica, fomenta a Organização Formais e Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 – A administração Pública Municipal indiretamente ou funcional, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por Lei;

II – A investidura em cargo ou função pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, para os casos de exigências de nível superior, ressalvadas, as nomeações para cargo de comissão declarado em Lei de Livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável no edital e convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos de carreira;

V – Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – A Lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficientes e definirá os critérios de sua admissão.

VII – A Lei definirá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A Lei fixará a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX – A previsão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção do índice far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal dos serviços públicos municipal, ressalvada o disposto no inciso anterior e no Art. 91;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto neste Artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV – É vedado à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horário:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro de técnico científico;

b) A de dois cargos privativos de médicos;

XV – A proibição de acumular estender-se empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, e serem substituições e, acumulada, com a gratificação de Lei;

XVII – Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

XVIII – Somente por Lei específica poderão ser criada demais empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – Depende de autorização Legislativa, em cada caso a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

XX – Ressalvada os casos determinados na Legislação Federal especifica as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública em que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas das propostas nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas indispensáveis e garantias do cumprimento das obrigações.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. O ato de improbidade administrativo importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5 – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 146 Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam se as seguintes disposições:

I – Tratando se mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exige afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 147 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e estatutário, vedado qualquer outra vinculada de trabalho.

§ 1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas naturezas ou local de trabalho.

§ 2º. Aplicam se aos servidores municipais os seguintes:

I – Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – Irredutibilidade de salário salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – Salário família para seus dependentes;

VI – A duração do trabalho não superior a oito horas por diárias e quarenta horas semanais para todos os servidores Públicos Municipais; (Emenda Constitucional nº. 003/94).

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração dos servidores extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento (50%) a do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento (50%) normal;

X – Licença a gestante, remunerada, de (120) cento e vinte dias;

XI – Licença a paternidade, nos termos da Lei;

- XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei;
- XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV – Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 148 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei em proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos dispositivos da alínea “d” do inciso III deste artigo;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos (30) de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos proporcionais integrais;

c) Aos trinta anos (30) de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) Aos sessenta e cinco anos (65) de idade, se homem e aos sessenta (60) se mulher, com proventos ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Estadual.

§ 2º. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da reclassificação ou transformação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da Lei;

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto em parágrafo anterior.

Art. 149 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalida por sentença judicial a demissão do funcionário público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua necessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 150 – É Livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal. Observando o seguinte:

§ 1º. Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º. É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais da área da saúde a associação sindical de sua categoria.

§ 3º. Os servidores da administração indireta das empresas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º. Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º. A Assembléia geral fixará a contribuição que será descontada na folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivas, independentemente da contribuição prevista em Lei.

§ 6º. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º. É obrigatória a participação de sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º. O servidor aposentado tem direito a votação e a ser votado no sindicato de trabalho.

Art. 151 – O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipal não se aplicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidos em Lei.

Art. 152 – A Lei disporá, em caso de greve sobre atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 153 – É assegurada à participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou providencias sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 154 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalva aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos independentemente de pagamento de taxas.

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – A Obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 155 – O Prefeito Municipal e o membro da Câmara Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 156 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequência de concursos públicos e que, a data de promulgação da Constituição Federal, completar pelo menos, cinco anos continuados de exercícios de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado com título quando submeterem a concursos, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos membros para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare livre de exoneração.

Art. 157 – Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões e ele devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 158 – Até o dia 01 de agosto de 1990, será promulgado a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao Regime Jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 1º. e seus parágrafos desta Lei.

Art. 159 – Dentro de seis meses (06) após a promulgação da Constituição Municipal, deverá ser criada e instalada a Procuradoria Geral do Município conforme dispuser a Lei.

Art. 160 – Até o dia 01 de julho do exercício em curso, será elaborado o novo Código Tributário do Município.

Art. 161 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-á revogados a partir do exercício de 1989, os incentivos que não foram confirmados por Lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em reação a incentivos concebidos sob condições e com prazo.

Art. 162 – O percentual relativo ao fundo de participação do município será de vinte e cinco por cento (25%) no exercício de 1989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 87.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 163 – Fica criado o Distrito de Nova Estrela, devendo ser regulamentado na forma da Lei.

Art. 164 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo composto paritariamente por representantes do poder público entidade ambientalista, representantes da sociedade civil que terá suas atribuições conforme dispuser a Lei.

Art. 165 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão representativo e com autonomia para resoluções de situações de ensino municipal.

Art. 166 – Fica criado a Fundação Cultural do Município de Rolim de Moura vinculada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que terá a função de

administrar as atividades culturais, regendo-se pelo seu estatuto social, regimento e por demais norma que lhe forem aplicáveis, conforme dispuser a Lei.

Art. 167 – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado e deliberativo, composto por representantes da associação representativas do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme dispuser a Lei.

MESA DIRETORA
BIÊNIO/2009–2010

Presidente

JOÃO ROSSI JUNIOR

Vice-Presidente

JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA

1º. Secretário

JAIRO PRIMO BENETTI

2º. Secretário
DOGIVAL ALVES CHALEGRA

Vereadores

**CICERO SERGIO LOPES
EUNICE RODRIGUES CHAGAS FERREIRA
LAUDECI MENESES DE MELO
MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS
RODNEI ANTONIO PAES
RUBENS VIEIRA LOPES**

MESA DIRETORA
BIÊNIO 2011/2012

PRESIDENTE
JAIRO PRIMO BENETTI

VICE-PRESIDENTE
CICERO SÉRGIO LOPES

1ª. SECRETÁRIA
LAUDECI MENEZES DE MELO

2º. SECRETARIO
JOÃO ROSSI JUNIOR

DEMAIS VEREADORES

DOGIVAL ALVES CHALEGRA

**EUNICE RODRIGUES CHAGAS FERREIRA
JOSÉ MESSIA DE OLIVEIRA
MARCIO APARECIDO ATILES MATEUS
RODNEI ANTONIO PAES
RUBENS VIEIRA LOPES**

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/CMRM-90

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – fica emenda a Lei Municipal de nº 335/90– LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – RONDONIA, em seu Art. 118, II inciso do § 1º. da Lei supra citada, que passará a Ter a seguinte redação.

Art. 118 –.....
§1º. –
I–

II – O Executivo Municipal, destinará 3% (três por cento) da arrecadação mensal do Município ao Campus da Universidade Federal de Rondônia – Unir, extensão de Rolim de Moura, repassando ao Órgão receptor, com acompanhamento de uma comissão do Legislativo Municipal para fiscalização da utilização do referido recurso pela entidade beneficiada.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio governador Jorge Teixeira de Oliveira, 29 de Outubro de 1990.

- AMILTON PIRES – Presidente
- ANERLI LESSA RODRIGUES – 1º. Vice-Presidente

- JOSE CARLOS RASTEIRO – 1º.Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 002/CMRM-92

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – O § 3º do Art. 12 passa ter a seguinte redação: “Fica fixado em 15 o número de vereadores para cada legislatura, em função do número de habitantes”.

Art. 2º. – Esta emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 30 de Março de 1992.

- JOSE CARLOS RASTEIRO–Presidente
- HÉLIO DIAS DE SOUZA – Vice-Presidente
- VARLEI GONÇALVES FERREIRA–1º. Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 003/CMRM–94

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

O Art. 138, § 2º., Inciso VI da lei Orgânica do Município de Rolim de Moura – Rondônia, passará a ter a seguinte redação.

- “Art. 138
- § 1º. –
- § 2º. –
- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI – A duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta

horas semanais para todos os servidores Públicos Municipais;

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira, 28 de Abril de 1994.

- AMILTON PIRES – Presidente
- DANIEL CONSTANCE MARTINS–1º. Vice–Presidente
- GILBERTO MOURA–1º. Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 004/CMRM–95

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – Fica criado o Art. 34, os demais passando a numeração seguinte, que passa Ter a seguinte redação:

“Art. 34. – Fica assegurada pensão à (o), esposa (o) do Prefeito (a), do Vice-Prefeito (a) e do Vereador (a), e na falta desta (es), aos filhos menores até 18(dezoito) anos, quando algum destes vier a falecer ou ficar inválido durante o exercício do mandato, cujo valor será o equivalente a 80%(oitenta por cento dos respectivos subsídios recebidos”.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação e revoga as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 04 de abril de 1995.

- DANIELE CONSTANCE MARTINS–Presidente
- EDIMAR GERALDO DE OLIVEIRA–1º. Vice–Presidente

- BENÍCIO ANTONIO APGNOL–1º. Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 005/CMRM–98

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal n° 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art 37, § 1º. da Lei Municipal n° 335/90 – LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 – O Vereador poderá licenciar–se”:

I–.....

II –

III –

§ 1º. – Não perderá o mandato, considerando–se automaticamente licenciado, o Vereador investido em Cargos da Administração Direta, Indireta e Autárquicas da União, Estado e Município.

§ 2º. –

§ 3º. –

§ 4º. –

§ 5º. –

§ 6º. –

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam–se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 09 de Junho de 1998.

- JOÃO FRANCISCO MATARA – Presidente
- ALCI CADOSO – Vice-Presidente
- CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1º. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 006/CMRM-98

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal n° 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. Fica criado o §2º. da lei municipal n°. 335/90- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, mudando o § único para §1º., que passa ter a seguinte redação:

Art. 95 –.....

§ 2º. – Fica garantida a participação da comunidade com associações e entidades organizadas a partir das regiões do município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrários.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 16 de Junho de 1998.

- JOÃO FRANCISCO MATARA – Presidente
- ALCI CADOSO – Vice-Presidente
- CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1º. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 007/CMRM-98

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – Ficam criados os artigos, 117, 118, 119 e 120, na Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, passando os demais para a numeração seguinte, que passam Ter as seguintes redações:

Art. 117 – O Município apoiará e incentivará os Centro de Recuperação de Toxicômano, Alcoólatras e outras entidades que visem beneficiar a população, desde que devidamente legalizada.

Art. 118 – Fica o Município obrigatório a criar e manter um Banco de Leite Materno Municipal, cabendo a Secretaria Municipal de saúde sua Administração.

Art. 119 – O Município valorizará os profissionais do sistema de saúde, garantindo-lhe, na forma de Lei, Plano de Carreira envolvendo remuneração treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

Art. 120 – o Município garantirá aos profissionais da saúde municipal nos diferentes níveis, concessão de Bolsas de Estudos para cursos de residência e pós-graduação em curso espacialização, mestrado e doutorado, mediante critérios a ser estabelecidos em Lei.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador Jorge “Teixeira de Oliveira”, 16 de junho de 1998.

- JOÃO FRANCISCO MATARA – Presidente
- ALCI CARDOSO – Vice-Presidente
- CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1ª. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 008/CMRM-98

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. Ficam criados os artigos 133, 134 e 135, na Lei Municipal nº 355/90 – lei orgânica do município, passando os demais para a numeração seguinte, que passam Ter as seguintes redações:

Art. 133 – O poder público municipal estimulará atividade de desporto de massa e lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador Jorge “Teixeira de Oliveira”, 16 de junho de 1998.

- JOÃO FRANCISCO MATARA – Presidente
- ALCI CARDOSO – Vice-Presidente
- CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1ª. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 009/CMRM-98

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 129 – Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, quadras e ginásios, bem como todos os locais em que forem realizados eventos esportivos oficiais do município.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 16 de Junho de 1998.

- JOÃO FRANCISCO MATARA – Presidente
- ALCI CADOSO – Vice-Presidente
- CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1º. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 010/CMRM-99

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. Revoga o Artigo 34 da Lei Municipal nº 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 26 de Outubro de 1999.

- JOSE ANTONIO GONÇALVES FERREIRA – Presidente
- SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – Vice-Presidente
- CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – 1º. Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 011/CMRM–2006

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º.. O § 3º., do Art. 12 da Lei Municipal 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 –

§ 3º. – Fica fixado em 10 (dez) o número de Vereadores para cada Legislatura, em função do atual número de habitantes.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam–se as disposições em contrario.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 02 de fevereiro de 2006.

- JAIRO PRIMO BENETTI – Presidente
- GILBERTO MOURA – Vice–Presidente
- CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 012/CMRM-2006

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – O Art. 14 da Lei Municipal 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 01 de fevereiro a 15 de dezembro”.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 02 de fevereiro de 2006.

- JAIRO PRIMO BENETTI – Presidente
- GILBERTO MOURA – Vice-Presidente
- CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 013/CMRM–2006

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – O § 5º do Art. 19 e Art. 21 da Lei Municipal 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. [...]

§ 5º A Eleição da Mesa Diretora obedecerá ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21 – A Mesa da Câmara Municipal compõem-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, os quais se substituirão nessa ordem”.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 14 de fevereiro de 2006.

- JAIRO PRIMO BENETTI – Presidente
- GILBERTO MOURA – Vice-Presidente
- CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 014/CMRM–2006

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – O Inciso VI do Art. 32 da Lei Municipal 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.....

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 02 de fevereiro de 2006.

- JAIRO PRIMO BENETTI – Presidente
- GILBERTO MOURA – Vice-Presidente

– CICERA VILAR DE ALMEIDA FARTO – Secretária

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 015/CMRM–2006

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA–ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 40, § 2º. da Lei Municipal nº. 335/90 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, promulgada a seguinte.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – O Art. 46 da Lei Municipal 335/90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 – Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até 10 (dez) dias contados da data em que foi feita a solicitação”.

Art. 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 02 de fevereiro de 2006.

– JAIRO PRIMO BENETTI – Presidente

– GILBERTO MOURA – Vice-Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 016/2006

Súmula: “O Artigo 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102 passam a vigorar com a seguinte redação; e, revoga o Artigo 103, 104, 105 e 106, todos, da Lei Orgânica do Município que compõe a Seção III – Dos Orçamentos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município, promulga a seguinte;

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. A Seção III do Capítulo IV, será denominada de: DOS ORÇAMENTOS.

Art. 2º. O Artigo 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. Os prazos da propositura de projeto orçamentários do presente exercício contar-se-á da datas constantes nesta Emenda.

Art. 95 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o

exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 9º. É assegurado à participação popular, representada por associações e entidades representativas na elaboração e definição das propostas do Plano Plurianual e do Orçamento Anual e no acompanhamento de suas execuções.

Art. 96 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe do Executivo;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) Serviços da dívida; ou*

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões ou;*
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será enviado até 15 de maio e devolvido à sanção até 30 de julho de cada ano;

II – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado até 15 de setembro e devolvido à sanção até o final da respectiva sessão legislativa;

III – o projeto de lei do Plano Plurianual e suas atualizações, quando houverem, será enviado até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 de dezembro do ano anterior a que se referirem.

§ 7º. No primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, os prazos de que tratam o parágrafo anterior serão os seguintes:

I – o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e o projeto de lei do Plano Plurianual serão enviados até o dia 15 de setembro e devolvidos à sanção até 15 de outubro do ano correspondente;

II – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado até 30 de outubro e devolvido à sanção até o final da respectiva sessão legislativa

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97 Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º. do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 98 Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até o final da respectiva sessão legislativa, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 99 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 100 É defeso:

I – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com a esta finalidade precisa ser aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – Vinculação da receita de imposto órgão, fundo ou despesa, ressalva a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de responsabilidade do Município e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica.

IV – Vinculação da receita de tributos ou transferências constitucionais à política salarial dos servidores da administração direta e indireta.

V – Abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que foi autorizado, se a lei for sancionada nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem que a Lei autorize a inclusão.

§ 3º. As aberturas de créditos extraordinárias somente serão admitidas para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, as decorrentes de calamidade pública.

Art.101–As transferências correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas, os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser–lhe–ão efetuados até o dia (20) vinte de cada mês.

Art. 102– As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101/2000”.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Artigos 103, 104, 105 e 106, todos, da Lei Orgânica do Município.

Palácio Governador “*Jorge Teixeira de Oliveira*”, 09 de maio de 2006.

JAIRO PRIMO BENETTI
Presidente/CMRM

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 017/2009

EMENTA: “Dá Nova redação aos §§ 2º. e 7º. do Art. 95; insere inciso IX ao Art. 100 e acrescenta Art. 100–A, §§ 1º. e 2º. da Lei Orgânica do Município;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município, promulga a seguinte;

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º.. Dá nova redação aos §§ 2º. e 7º. do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Art. 95. [...]

*§ 2º. – A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária, não sendo permitido autorização para abertura de créditos adicionais.***

§ 7º. – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa.

Art. 2º. Acrescenta Incisos IX ao Art. 100 da Lei Orgânica do Município.

Art. 100. [...]

IX – Incluir na Lei Orçamentária Anual, dispositivo que autoriza

o Poder Executivo a abrir créditos adicionais;

Art. 3º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município o Art. 100–A e § 1º. e 2º. na Lei Orgânica do Município.

“Art. 100–A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite estabelecido em Lei”

§ 1º. – As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. – São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda de parlamentares.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, 20 de
Novembro de 2009.

JOÃO ROSSI JÚNIOR
Presidente/CMRM

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 018/2011

EMENTA: “Acresce o Artigo 37-A a Lei Orgânica do Município”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município, promulga a seguinte;

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. – Acresce o Artigo 37-A a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 37-A O subsídio do Vereador será dividido em quatro partes, cada uma correspondente a uma Sessão Ordinária realizada no mês, e a ausência injustificada implicará na subtração de ¼ (um quarto) do subsídio por falta”.

“§ 1º Será considerado ausente o Vereador cujo nome não constar da lista de presença homologada ao final da Sessão Ordinária, salvo se em licença, ou em representação a serviço do Município ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pelo Plenário se houver ônus para ao Erário”.

“§ 2º A licença a gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem a licença por motivo de saúde de que trata o Artigo 37, I, da LOM”.

“§ 3º Será concedida à Vereadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal”.

“§ 4º A licença à adotante, concedida à Vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

“§ 5º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Vereador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX e 39, § 3º e art. 10, § 1º, este ultimo constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, Rondônia, 03 de Maio de 2011.

JAIRO PRIMO BENETTI
Presidente/CMRM

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019/2011

EMENTA: “Dá Nova Redação ao §3º do Art. 12 da Lei Orgânica do Município”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município, promulga a seguinte;

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. O § 3º do Art. 12 passa ter a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§3º. – Fica fixado em onze (11) o numero de Vereadores para cada Legislatura, em função do atual numero de habitantes. (E.C. 058/2009)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, Rondônia, 27 de Setembro de 2011.

JAIRO PRIMO BENETTI
Presidente do Poder Legislativo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 020/2011

EMENTA: “Acréscce o Artigo 124-A a Lei Orgânica do Município”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Município, promulga a seguinte;

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º. Acresce o Artigo 124-A a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 124-A Vigerá o sistema de gestão democrática nas unidades de ensino a ser disciplinado por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor nesta data.

Rolim de Moura, Rondônia, 29 de Novembro de 2011.

JAIRO PRIMO BENETTI
Presidente do Poder Legislativo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/2012.

“Acresce o Artigo 22-A a Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acresce o Artigo 22-A a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 22-A As comissões permanentes deverão se reunir ordinariamente uma vez por semana”.

“§ 1º Ausência injustificada nas reuniões ordinárias, imputará ao integrante faltoso, o desconto no subsídio do mês no valor de 4,5 UPF (Unidade Fiscal Padrão) por reunião”.

“§ 2º A justificativa de ausência será remetida ao Presidente da Comissão que submetera a deliberação da comissão”.

“§ 3º Competirá ao Presidente da Comissão informar ao setor competente as faltas apuradas no mês”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 19 de setembro de 2012.

JAIRO PRIMO BNETTI
Presidente/CMRM



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2012

“Acresce o Artigo 4-A a Lei Orgânica do Município”.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acresce o Artigo 4-A, a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 4-A Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal direta e indireta, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores: branca, palha e marrom mantendo-se para tanto a proporcionalidade de cada cor, nas seguintes tonalidades, ou as que sejam compatíveis com as referências abaixo:

a) Branco: branco/branco ou branco neve ou sw 7005 – pure white e/ou: 3591p – sail white;

b) Marrom: 59-biscoito de chocolate ou mogno-r174 ou sw 6146 – umber ou 5115 Jacarandá Brow e/ou 3317d – vandalia;

c) Palha: 259 – sertão ou cerrado- y121 ou sw 6414 – hearts of palm ou 3614t – weathered cedar e/ou 5163 Chariot;

§1º As tintas devem ser da linha Premium com acabamento acetinado fosco.

§ 2º A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

§ 3º A cor proposta deve permanecer pelo período mínimo de 10 anos, quando novamente será submetido à Consulta Pública para manutenção ou mudança da cor.

§ 4º Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica.

§ 5º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

§ 6º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

§ 7º As autarquias e demais órgãos da administração indireta do Município, poderão permanecer utilizando, quando tiverem, os seus símbolos nas cores já definidas."

Art. 2º Os prédios recentemente pintados, aguardarão o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua conclusão para readequação da cor proposta por esse projeto de lei.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, 13 de novembro de 2012.

JAIRO PRIMO BENETTI

Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/2013.

"Modifica o paragrafo 2º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Modifica o paragrafo 2º do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 09 de Abril de 2013.

JAIRO PRIMO BNETTI
Presidente/CMRM



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2013.

"Acréscce o § 6º ao Artigo 145 da Lei Orgânica do Município".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acresce o § 6º ao art. 145 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"§ 6º Excetos cursos organizados e ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é defeso ao erário custear inscrições, cursos, viagens e estadias dos servidores providos em cargos comissionados".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 07 de Agosto de 2013.

JAIRO PRIMO BNETTI
Presidente/CMRM

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 026/2014.

"Acrescem os incisos XXII e XXIII ao art. 31; cria a Seção V no Capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal com a seguinte denominação "DA PROCURADORIA-GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO"; Acresce o art. 79-A; cria a Seção VI no Capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal com a seguinte denominação "DA CONTROLADORIA-GERAL, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA; acresce o art. 79-B; e, e dá nova redação ao art. 159".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 31 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXII e XXIII:

"XXII – aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, mediante arguição pública a escolha do Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município;"

"XXIII – aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta a exoneração, de ofício do Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município;"

Art. 2º Cria a Seção V no Capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal com a seguinte denominação "DA PROCURADORIA-GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO".

Art. 3º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do art. 79-A:

nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

“§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município nomeador pelo Prefeito, após aprovação de seu nome, mediante arguição pública, pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.”

“§ 2º A exoneração do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.”

Art. 4º Cria a Seção VI no Capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal com a seguinte denominação “DA CONTROLADORIA-GERAL, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Art. 5º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do art. 79-B:

“Art. 79-B A Controladoria-Geral do Município é a instituição é o órgão do Município responsável por assistir direta e imediatamente ao Prefeito quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.”

“§ 1º A Controladoria-Geral do Município deve exercer, como órgão central, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição e da ouvidoria do Poder Executivo, prestando a orientação normativa necessária.”

"§ 2º A Controladoria-Geral do Município tem por chefe o Controlador-Geral do Município nomeador pelo Prefeito, após aprovação de seu nome, mediante arguição pública, pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

"§ 3º A exoneração do Controlador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo."

Art. 6º O art. 159 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 Dentro de sessenta dias, deverá o Poder Executivo encaminhar mensagem com projeto de lei complementar regulamentando a PROCURADORIA-GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO e a CONTROLADORIA-GERAL, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, a fim de ajustá-las ao disposto nesta Lei Orgânica."

"Parágrafo Único. O procedimento de nomeação, aos atuais ocupantes dos respectivos cargos, está dispensando."

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 21 de janeiro de 2014.

JAIRO PRIMO BENETTI

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 27/2014

“Dá nova redação ao artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura”.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O artigo 66, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 O Prefeito Municipal poderá por decreto, delegar a seus auxiliares, as funções previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIV do Artigo 65”.

“§1º *No caso das funções previstas no inciso XVI, só poderá ser delegada em conjunto para dois auxiliares diretos, sendo um o Secretário da pasta que originou a despesa e o segundo um auxiliar direto indicado/nomeado pelo Chefe do Executivo*”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 01 de Abril de 2014.

JAIRO PRIMO BENETTI

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 28/2014

“Altera o paragrafo 7º e Suprime o inciso IX do Artigo 100 ambos da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura”.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Altera o parágrafo 7º do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de créditos, inda que por antecipação da receita, nos termos da Lei”.

Art. 2º Suprime o inciso IX do Artigo 100 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 01 de Abril de 2014.

JAIRO PRIMO BENETTI

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 029/2015

A Mesa da Câmara Municipal de Rolim de Moura, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Da nova redação ao Art. 100-A, acresce parágrafo e reordena os mesmos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~*“Art. 100-A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite estabelecido em Lei.*~~

“Art. 100-A. Programação constante da Lei Orçamentária Anual decorrente de Emenda de Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite 3,5% (três vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo, será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada Legislatura.

§ 2º. – As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. – São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda de parlamentares.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga a Lei nº 1.743, de 16 de dezembro de 2009.

Plenário “LUCIANO DE ARGÔLO”, 21 de julho de 2015.

JOÃO ROSSI JÚNIOR

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 029 - A/2015

Ementa: "Dá nova redação ao § 6º da Art. 145 a Lei Orgânica do Município".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Dá nova redação ao § 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~"§ 6º Excetos cursos organizados e ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é defeso ao erário custear inscrições, cursos, viagens e estadias dos servidores providos em cargos comissionados".~~

"6º Exceto cursos organizados e ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é defeso ao erário custear inscrições, cursos, viagens e estadias dos servidores providos em cargos comissionados; salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, Presidente do Poder Legislativo ou dirigente do órgão da Administração indireta, em ato motivado que justifique o interesse público".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, RO, 14 de Setembro de 2015; 32º Criação; 194º da Independência; 127º da Republica.

JOÃO ROSSI JUNIOR

Presidente do Poder Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 030/2016

Ementa: "Dá nova Redação ao §3º do Art. 12 da Lei Orgânica do Município".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 (...)".

"§ 3º Fica fixado em *nove* (9) o numero de Vereadores para cada Legislatura ".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, **28** de Junho de 2016.

JOÃO ROSSI JUNIOR

Presidente do Poder Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 031/2016

EMENTA: “Dá Nova redação aos parágrafos 1º e 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 40, I da Lei Municipal nº 335/90 – **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, apresenta ao Egrégio Plenário a seguinte,

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os parágrafos 1º e 4º do Artigo 47 da Lei Orgânica passam ter a seguinte redação:

Art. 47. (. . .)

~~§ 1º O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contatos da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contatos da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 2º (. . .)

§ 3º (. . .)

~~§ 4º. — A apreciação de veto pelo plenário da Câmara Municipal, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.~~

§ 4º. — A apreciação de veto pelo plenário da Câmara Municipal, será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, 29 de setembro de 2016.

JAIRO PRIMO BENETTI
Vereador Poder Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 032/2016

Ementa: "Revoga Art. 100-A da Lei Orgânica Municipal".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º - Revoga o artigo **100-A** da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, **13 de Dezembro** de 2016.

JOÃO ROSSI JUNIOR

Presidente do Poder Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 033/2017

Ementa: "Acrescenta o Art. 4-B a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, criado pela Emenda 022/2012".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Acresce o Artigo 4-B, a Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 4º-B Os imóveis públicos da administração direta e indireta, os particulares utilizados pela Administração Pública direta e indireta, com obras de engenharia e arquitetura, poderão ser pintados detalhes arquitetônicos, na parte interna e externa, conforme seu estilo, na cor preta e nas cores primárias, amarelo, vermelho e azul, mantendo para tanto a proporcionalidade das cores especificadas nos incisos do art. 4-A, sendo que a cor primária não poderão ser utilizadas para a construção de cores secundárias.

As referencias das cores primarias serão:

- a) Vermelho (red)/Adobe/#ff0000/#f00 - código e cor hex;*
- b) Azul (blue) / #0000ff/#00f - código e cor hex;*
- c) Amarelo (yellow) / #ffff00/#ff0 - código e cor hex";*

§ 1º As tintas devem ser da linha Premium com acabamento acetinado fosco.

§ 2º A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

§ 4º Os veículos e demais bens moveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica.

§ 5º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

§ 6º A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

§ 7º As autarquias e demais órgãos da administração indireta do Município, poderão permanecer utilizando, quando tiverem, os seus símbolos nas cores já definidas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura, Rondônia, **27 de Setembro** de 2017.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Presidente do Poder Legislativo Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 034/2017

Ementa: "Inserir inciso XXII ao Artigo 32 da Lei Orgânica do Município".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e nos termos do Artigo 40, § 2º, da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica inserido o inciso XXII ao artigo 32 da Lei Orgânica Municipal:

XXII – Além do subsídio mensal, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, farão jus às parcelas remuneratórias correspondentes a gratificação natalina e adicional de férias na proporção de 1/3 sobre o subsídio.

Rolim de Moura, Rondônia, **07 de Novembro** de 2017.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

